



# **EMENDA DE PLENÁRIO**

## **SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PL Nº 735 de 2020**

Fica criado o abono destinado a agricultores familiares que se encontram em isolamento ou quarentena em razão da pandemia do COVID-19, consoante a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e que apresentam-se impossibilitados de comercializar sua produção também por medidas determinadas pelos executivos municipais.

## **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 36-A, da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro 2018, modificado pelo Art. 15 do Substitutivo apresentado ao PL nº 735, de 2020:

“Art. 15 .....

Art. 36-A. Para os agricultores familiares de todo o país, que atendem aos requisitos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, e suas cooperativas de produção agropecuária, fica permitida a renegociação, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas vencidas e vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019, prevalecendo as seguintes condições:

.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, propõe-se a extensão, para todo o Brasil, da legítima oportunidade de renegociação das dívidas rurais oferecida pelo texto do Substitutivo aos agricultores familiares da região Nordeste que tiveram perdas de prejuízo em decorrência de fatores climáticos. Sem tal medida, além do estado de desalento pelas perdas sofridas e pela inadimplência, milhares de agricultores familiares do país continuarão impedidos da contratação do crédito rural, fato com repercussões no agravamento das ameaças atualmente postas ao abastecimento alimentar da população brasileira.

  
Sala das S  
**Deputado Vilson da Fetaemg**  
(PSB/MG)

## Sala das Sessões, em

de julho de 2020.



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Vilson da Fetaemg )**

Fica criado o abono destinado a agricultores familiares que se encontram em isolamento ou quarentena em razão da pandemia do COVID-19, consoante a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e que apresentam-se impossibilitados de comercializar sua produção também por medidas determinadas pelos executivos municipais.

Assinaram eletronicamente o documento CD200205194500, nesta ordem:

- 1 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7204)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 7 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB \*-(p\_7253)
- 8 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.